

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado por **Reginaldo Bandeira – Transportes – “TRANS-BANDEIRA”**, à seq. 167 dos autos de recuperação judicial n.º 0005850-77.2024.8.16.0097, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, estado do Paraná.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXM6 T3ZJU BMJ8Y 96PSR

SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF.....	3
<i>a. Da tempestividade do plano de recuperação judicial</i>	<i>3</i>
<i>b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005</i>	<i>4</i>
<i>b.1. Das condições de pagamento para reestruturação do passivo</i>	<i>6</i>
<i>c. Da demonstração de viabilidade econômica, na forma do disposto no art. 53, II, da LREF</i>	<i>10</i>
<i>d. Do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, na forma do disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005</i>	<i>12</i>
III. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LREF	13
IV. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	16
<i>a. Previsão de tolerância ao descumprimento do Plano</i>	<i>16</i>
<i>b. Indicação dos contas bancárias pelos Credores</i>	<i>18</i>
<i>c. Previsão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos garantidores. Supressão das garantias. Previsão de extinção das ações movidas em face dos garantidores.</i>	<i>20</i>
<i>d. Da previsão de manutenção da posse dos bens essenciais até o encerramento do feito recuperacional</i>	<i>23</i>
<i>e. Da previsão de encerramento da RJ a requerimento do Devedor</i>	<i>24</i>
V. CONCLUSÃO.....	25

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em breve recapitulação, trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 15 de maio de 2025, ev. 114, pelo Devedor empresário individual do ramo de transportes. O requerimento foi precedido de medida cautelar distribuída em 13 de dezembro de 2024, cf. ev. 1, perante este d. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá/PR. Em 17 de maio de 2025, o processamento do pedido recuperacional foi deferido, conforme decisão lançada no ev. 120, com leitura certificada nos autos em 23 de junho de 2025, cf. ev. 125.

Com isso, atentando-se ao prazo estabelecido no art. 53, *caput*, LREF, em 04 de agosto de 2025, ao ev. 167.1, o Devedor apresentou seu Plano de Recuperação Judicial “PRJ”, bem como os respectivos laudos econômico-financeiros e de avaliação ao ev. 167.2. Para tanto, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h”, da LREF, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, com observações **objetivas** a seu respeito.

Passemos, então, à análise do PRJ apresentado.

II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, *CAPUT*, E INCISOS I, II E III, DA LREF

a. Da tempestividade do plano de recuperação judicial

Dispõe o art. 53, da LREF, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos¹, contados da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

¹ Art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005.



No caso em apreço, referida decisão foi lançada aos autos junto ao ev. 120, datada de 12 de junho de 2025. A intimação eletrônica² do Devedor foi confirmada em 23 de junho de 2025, conforme se verifica no ev. 124. Assim, o 60º dia para apresentação do plano seria 22 de agosto de 2025. Considerando que a apresentação do PRJ foi em 04 de agosto de 2025, o disposto no art. 53, da LREF, no que toca à sua tempestividade, foi **satisfeito**.

b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005

O artigo 53, I, da LREF, determina que o PRJ deve apresentar, **de forma pormenorizada**, os meios de reestruturação a serem empregados pelo Devedor.

² DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, **há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas**. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (STJ - EAREsp: 1663952 RJ 2020/0035662-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/05/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) (g.n.)



No documento em análise, no **Item IV, parágrafo 65** do plano, há uma tabela elencando os meios como (i) Reorganização Operacional; (ii) Captação e Readequação de Negócios; (iii) Alienação de Ativos; (iv) Ajuste de Cotas e Busca de Investidores; (v) Retomada da Rentabilidade e Credibilidade; (vi) Gestão e Planejamento Estratégico; (vii) Estruturamento do Endividamento e (viii) Cooperação entre Recuperanda e Credores, além da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, previsto nos **parágrafos 88 e 99** do plano.

Embora os meios listados se enquadrem, em tese, nas hipóteses contempladas pelo art. 50, da LREF, impõem-se ao menos duas observações relevantes.

A primeira refere-se à **alienação de ativos**, fls. 19, apresentada sem qualquer especificação dos bens que estariam sujeitos à medida, o que pode conferir à previsão caráter excessivamente genérico. Todavia, em consonância com o disposto no **art. 66, da LREF**, a ausência de discriminação dos ativos não compromete a legalidade do plano,, uma vez que a efetiva alienação dependerá de prévia **autorização judicial**, circunstância que afasta, S.M.J, nulidade quanto ao ponto.

A segunda observação relaciona-se à **reorganização operacional**, especialmente no que tange à eventual **reestruturação societária**. Nesse aspecto, cumpre registrar o entendimento firmado pelo e. TJRS, no sentido de que inexistente previsão legal de controle judicial sobre atos de reorganização societária, nem de prévias diligências necessárias à sua implementação, sendo imprescindível, portanto, a avaliação prévia dos credores, do Ministério Público e do próprio Juízo da recuperação para a validade da medida como meio de soerguimento. Confira-se:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



“não há previsão de controle judicial em eventual ato de reorganização, tampouco há previsão de eventuais implementações e diligências necessárias acerca da própria reestruturação societária. Assim, deve ser reformada a decisão agravada para fins de determinar a avaliação prévia dos credores, do Ministério Público e do Juízo da recuperação judicial para fins de implementação da reorganização societária como meio de recuperação judicial.” (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53074329620238217000 OUTRA, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2023)

Assim, em relação a este ponto, parece oportuna a intimação do Devedor para que especifique a operação ou eventual controle de legalidade quanto aos alcances da pretensa operação societária.

Por fim, ressalva-se que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas é matéria de competência dos credores³, razão pela qual não faremos a abordagem neste aspecto no presente documento.

b.1. Das condições de pagamento para reestruturação do passivo

³ “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui **mérito da soberana vontade da assembleia** geral de credores.” (STJ, 4.^a Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.). Na esfera acadêmica, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há mais de dez anos, como se infere pelo texto abaixo: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Em correspondência aos meios de recuperação acima destacados, o Devedor apresentou a **Cláusula VII**, fls. 23 em diante, as condições individualizadas por classe de credores, conforme abaixo discriminadas.

Antes, contudo, cumpre registrar observação relevante quanto ao **parágrafo 104**, que dispõe sobre condição aplicável a todas as classes e prevê que, em processos judiciais ou arbitrais que versem sobre quantias ilíquidas, os credores deverão, após a liquidação, promover as competentes habilitações incidentais para que possam fazer jus ao recebimento nos termos do PRJ.

A Administração Judicial entende que, a partir do momento em que há decisão judicial liquidando determinado crédito, não se faz necessária a propositura de habilitação retardatária. Nessa hipótese, uma vez liquidado o crédito, caberá ao Administrador Judicial incluí-lo na classe correspondente, em conformidade com o disposto no art. 6º, § 3º, da LREF. Por essa razão, reputa-se que a disposição constante do parágrafo 104 exige cautela em sua confirmação, no tocante à sua legalidade.

Há que se destacar, outrossim, que o PRJ não estabelece data certa para os pagamentos. Limita-se a indicar que as parcelas serão mensais após o período de carência, contado da publicação da sentença de homologação, sem, contudo, definir o dia específico de vencimento da primeira e das subseqüentes parcelas, acarretando potencial insegurança jurídica e dificuldade no controle de adimplemento pelos credores.

Ainda nesse ponto, observa-se que, no **ev. 167.2, fls. 14, item 5.2**, consta a previsão de que os pagamentos teriam início 30 dias após o término da carência, com incidência de juros a partir dessa data. Essa disposição, todavia, contradiz o próprio PRJ, especialmente no que se refere ao termo inicial dos encargos de juros e correção, já disciplinados nos **parágrafos 101 e 102** do PRJ constante do **ev. 167.1**.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Diante dessa divergência, entende-se oportuna a intimação do Devedor para prestar os devidos esclarecimentos, de modo a assegurar a necessária segurança jurídica e a uniformidade das condições de pagamento.

Feitos os esclarecimentos acima, passa-se à discriminação das condições de pagamento previstas, cuja análise quanto à viabilidade/suficiência compete, de forma exclusiva, aos credores.

➤ **b.1.1. Parágrafos 89 a 93: Reestruturação dos Créditos Trabalhistas**

CLASSE I - TRABALHISTA

CONDIÇÃO	Créditos limitados a 150 salários-mínimos, valor excedente será classificado como classe III
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano, a partir da homologação do PRJ
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente, a partir da homologação do PRJ

As observações relativas às condições destinadas à Classe I serão tratadas no **Tópico III**, adiante, por guardarem relação direta com a satisfação dos requisitos previstos no art. 54 da LREF, evitando-se, pois, tautologia.

➤ **b.1.2. Parágrafos 94 e 95: Reestruturação dos Créditos com Garantia Real**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



CLASSE II – GARANTIA REAL

DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	120 parcelas mensais após a carência
JUROS	0,5% ao ano, a partir da homologação do PRJ
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente, a partir da homologação do PRJ

O parágrafo 95 dispõe que créditos controvertidos, objeto de impugnações judiciais, serão pagos com o trânsito em julgado da sentença que o reconheça, com as condições acima colacionadas.

➤ **b.1.3. Parágrafos 96 e 97: Reestruturação dos Créditos Quirografários**

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	120 parcelas mensais após a carência
JUROS	0,5% ao ano, a partir da homologação do PRJ
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente, a partir da homologação do PRJ

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



O parágrafo 97 dispõe que créditos controvertidos, objeto de impugnações judiciais, serão pagos com o trânsito em julgado da sentença que o reconheça, com as condições acima colacionadas.

➤ **b.1.4. Parágrafos 98 e 99: Reestruturação dos Créditos ME/EPP**

CLASSE IV – ME/EPP

DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	120 parcelas mensais após a carência
JUROS	0,5% ao ano, a partir da homologação do PRJ
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente, a partir da homologação do PRJ

O parágrafo 99 dispõe que créditos controvertidos, objeto de impugnações judiciais, serão pagos com o trânsito em julgado da sentença que o reconheça, com as condições acima colacionadas.

c. Da demonstração de viabilidade econômica, na forma do disposto no art. 53, II, da LREF

O segundo requisito a ser apresentado junto ao PRJ diz respeito à **demonstração de sua viabilidade econômica**, cuja finalidade, como bem exposto por Manoel Justino Bezerra Filho, é fornecer “*elementos de análise que tragam indicações fundadas de que o projeto está corretamente*

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



elaborado e de que, se deferido, levará a empresa à recuperação, com a geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas⁴.

Voltando-se os olhos à documentação que instruiu o PRJ, observa-se que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira juntado no ev. 167.2, foi elaborado e assinado digitalmente por Jane Clausse Anicésio dos Santos Peres, Contadora (CRC-MT 016721/02) e Advogada (OAB/MT 25.307), com qualificação indicada no próprio laudo.

O documento apresenta projeções financeiras (Fluxo de Caixa) para 13 anos, com premissas explicitadas - crescimento anual de 1,4%, custos operacionais em 85% da receita e tributos sobre vendas de 10,76% - e afirma saldos positivos crescentes ao longo do período. Há tabelas de evolução de resultados e do fluxo projetado que dialogam com o cronograma de pagamentos.

Além disso, o laudo incorpora o Fluxo de Caixa Projetado, evidenciando a movimentação financeira futura do Devedor e vinculando-a aos pagamentos aos credores conforme o plano. Tal estrutura permite aos credores aferir, em linhas gerais, a suficiência de geração de caixa para suportar as condições propostas.

Ao final, o documento conclui pela viabilidade econômica do PRJ, condicionada às premissas e aos meios adotados.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 276.



Portanto, sem adentrar na análise subjetiva de viabilidade - competência exclusiva dos credores – entendemos como atendido, formalmente e objetivamente, o inciso II do art. 53, da LREF.

d. Do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, na forma do disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005

O mesmo se diz em relação ao terceiro requisito, previsto no art. 53, III, LREF, consistente na apresentação do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, de ev. 167.2.

Verifica-se que o documento traz relação de bens móveis (veículos, máquinas e equipamentos), com VM, VL e VLF e totais consolidados; a conclusão adota o Valor de Liquidação Forçada (VLF) como referência prudencial de R\$ 3.930.090,00, com deságio de 20% para máquinas/equip. e 25% para veículos.

O laudo informa buscas em Tabela FIPE, marketplaces (WebMotors, OLX, Mercado Livre) e concessionárias (Volvo Trucks, Randon), além de valores fornecidos “pela empresa”; afirma alinhamento às Normas Brasileiras de Avaliação de Bens (ABNT NBR 14653) e às NBC (TP 01, PG 12, TG 14).

Dessa forma, entende esta Administração Judicial que o disposto no art. 53, III da LREF restou formalmente e objetivamente atendido.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



III. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LREF

A Lei 11.101/2005 garante certa proteção aos créditos trabalhistas e àqueles decorrentes de acidente de trabalho, devido à sua natureza alimentar. Por essa razão, o *caput* do artigo 54 estabelece que o PRJ não pode prever um prazo superior a um ano para o pagamento desses créditos. Além disso, o § 1º do mesmo artigo determina que o plano deve quitar, em até 30 dias, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

A proposta de pagamento dos créditos trabalhistas descrita na **cláusula VII, parágrafo 89** do PRJ, prevê a seguinte condição de pagamento aos credores:

DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano, a partir da homologação do PRJ
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente, a partir da homologação do PRJ

Ao menos cinco ressalvas são importantes.

A primeira observação que se faz diz respeito ao período de carência estipulado. Segundo entendimento do e. STJ, o termo inicial para o cumprimento do PRJ deve ser fixado, em regra, na data da concessão da recuperação. A doutrina, embora registre posições divergentes, é

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



majoritariamente favorável a essa orientação, como destaca Marlon Tomazette, ao consignar que “tal prazo deverá ser contado da data da concessão da recuperação judicial” (Curso de Direito Empresarial, vol. 3, 7ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 230).”⁵

Inobstante, no caso em exame, ao se somar o período de carência de 03 meses às 09 parcelas subsequentes, atinge-se exatamente o limite de 12 meses fixado pela legislação, em estrita conformidade com o disposto no caput do art. 54 da LREF.

A segunda observação refere-se ao fato de que o PRJ não apresenta ressalvas específicas quanto ao pagamento dos salários de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, conforme prevê o § 1º do art. 54 da LREF. Embora, na relação de credores apresentada pela Administração Judicial, não constem créditos dessa natureza, a observação mostra-se pertinente em razão da expressa previsão legal e da necessidade de que o plano esteja plenamente adequado ao comando normativo.

A terceira observação que se faz é quanto a limitação quantitativa do **Crédito Trabalhista** a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e a conversão do remanescente em crédito quirografário. Esta matéria já foi objeto de apreciação do e. STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre credores e devedores, como o **REsp 1649774/SP**, **REsp 1924178/SP** e **REsp 1812143/MT**⁶.

⁵ REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.

⁶ “RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação



A quarta observação refere-se ao **parágrafo 93**, que dispõe que os créditos trabalhistas controvertidos questionados em incidentes creditícios “serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.” Tomando-se por referência o entendimento do e. STJ de que o início do cumprimento do PRJ deve ser atrelado à decisão homologatória, ao que parece, a previsão de 12 meses chama a atenção. S.M.J, caso o trânsito em julgado se opere quando já esgotado o prazo de 12 meses contado da concessão, por exemplo, o pagamento deverá ser realizado de imediato (à vista), de modo a compatibilizar-se com o comando legal e a assegurar tratamento isonômico entre credores trabalhistas.

A quinta observação recai sobre o **parágrafo 85**, que estabelece o pagamento em até 60 dias corridos a contar do recebimento dos dados bancários. Ressalva-se que o disposto tem potencial de postergar o limite de 12 meses fixado pela legislação para quitação dos créditos trabalhistas.

Situação semelhante verifica-se no disposto no **ev. 167.2, fls. 14, item 5.2**, segundo o qual os pagamentos teriam início 30 (trinta) dias após o término da carência, com incidência de juros a partir dessa data. Essa condição, além de destoar das regras específicas de pagamento previstas no próprio plano, implicaria a extrapolação do prazo legal de 12 meses, acrescentando-lhe mais um mês.

judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.” (STJ, 4.^a, Turma, REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021, g.n.).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Assim, impõe-se análise criteriosa das condições acima delineadas, a fim de assegurar o efetivo cumprimento do art. 54, da LREF.

IV. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além dos pontos acima destacados, pertinentes à satisfação ou não dos requisitos previstos nos arts 53 e 54, ambos da LREF, entendemos oportuno destacar outros pontos, especialmente pelo caráter controvertido das disposições, quais sejam:

a. Previsão de tolerância ao descumprimento do Plano

O PRJ, pela redação do **parágrafo 121** do PRJ, fls. 32, constante **do Item XIII**, não resultará automaticamente na decretação de falência em caso de descumprimento de suas obrigações. Antes disso, deverá ser convocada uma nova Assembleia Geral de Credores no prazo de 30 dias para deliberar sobre a solução a ser adotada. Por sua vez, a **parágrafo 122** estabelece que o plano será considerado descumprido caso eventuais atrasos no pagamento das parcelas não sejam regularizados em até 30 dias após a notificação do credor.

Ao nosso entender, **tais parágrafos demandam cautela**. O conteúdo da cláusula 121 não parece compatível com o § 1º do art. 61 e o inciso IV do art. 73, ambos da LREF, que dispõem que a transgressão ao cumprimento do Plano de Recuperação resultará na convalidação em falência. No que diz respeito à possibilidade de purgar a mora no prazo de 30 dias contados a partir da notificação enviada pelos credores, referida disposição, não há clareza, porquanto não se prevê como este aviso deveria ser feito para ser considerado válido.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Em relação à previsão de convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações no plano com o objetivo de sanar eventuais descumprimentos das obrigações, a jurisprudência não é unânime. O TJPR já se manifestou desfavoravelmente à imposição de convocação de assembleia geral de credores, considerando essa previsão no plano como ilegal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU O PLANO, MAS DECLAROU A NULIDADE DE ALGUMAS CLÁUSULAS. INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS, PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DE TAIS CLÁUSULAS. [...] 3. PLANO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE SEU DESCUMPRIMENTO NÃO CAUSARÁ IMEDIATA FALÊNCIA, SENDO NECESSÁRIA A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA QUE DECORREM DE LEI, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DECISÃO ASSEMBLEAR. DECISÃO ESCORREITA. 4. decisão do juízo da recuperação judicial que declarou a nulidade das referidas Cláusulas que deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001722-82.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 01.06.2022)

Por outro lado, mais recentemente o e. TJPR firmou entendimento no sentido de que a previsão de convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do PRJ é válida, desde que não afaste a possibilidade de convocação em falência, caso assim deliberem os credores. Trata-se, portanto, de hipótese distinta das previsões acima analisadas, nas quais a convocação da AGC é estabelecida como condição *sine qua non* para qualquer deliberação acerca dos desfechos decorrentes do descumprimento do PRJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 1. CONTROLE JUDICIAL DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SE LIMITA AO CAMPO DA LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. ENUNCIADO Nº 44 E 46 DA I

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. [...] 7. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 22.06.2023)

Assim, em nosso sentir, os **parágrafos 121 e 122** tem potencial para violar a regra do art. 73, da LREF, uma vez que o devedor nunca se submeteria a convocação em falência, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente. Contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

De toda sorte, ainda que se reconheça que o “evento de descumprimento” possa ser considerado inválido, isso não exclui a possibilidade de alteração do plano conforme a situação. No entanto, a previsão de uma cláusula genérica que autorize a convocação de assembleia para cada descumprimento do plano é, em nossa opinião, altamente questionável.

b. Indicação dos contas bancárias pelos Credores

As disposições gerais estabelecidas nos **parágrafos 81 a 87** do PRJ se aplicam a todas as classes e igualmente merecem destaque. Senão vejamos:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Parágrafo	Objeto	Conteúdo
81 e 83	Forma de pagamento	Os créditos sujeitos ao plano devem ser pagos por transferência direta para a conta bancária do Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED, DOC ou PIX).
81 e 85	Informação das contas bancárias pelos Credores	Os credores sujeitos ao plano devem informar suas contas bancárias às Devedoras com antecedência mínima de 15 dias à data do pagamento previsto. Os credores que informarem seus dados bancários após o período acima indicado receberão a quantia devida no prazo de 60 dias corridos, contados do recebimento das informações pela devedora ! O não pagamento do crédito em razão da ausência de indicação dos dados bancários não serão considerados como descumprimento do PRJ, tampouco haverá incidência de juros ou encargos por atraso.

O **parágrafo 83** faz menção à indicação de conta bancária pelos credores **(i) nos autos da recuperação judicial** ou **(ii) diretamente ao Devedor**, contudo, não menciona por qual meio essas informações precisam ser enviadas. Do mesmo modo, **não há cláusula específica** sobre os meios de comunicação que os credores podem utilizar para entrar em contato com o Devedor.

Assim, as disposições acima demandam complementação. Por oportuno, recomenda-se que seja avaliada a conveniência da adoção de meios alternativos que assegurem maior celeridade e segurança na efetivação dos pagamentos, como, por exemplo, a utilização de chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ constante da relação de credores, hipótese em que a transferência poderia ser realizada **independentemente** de

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



manifestação expressa do credor, nos moldes do que já vem sendo adotado em processos recuperacionais em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, promovendo eficiência no procedimento.

c. Previsão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos garantidores. Supressão das garantias. Previsão de extinção das ações movidas em face dos garantidores.

Os **parágrafos 78, itens 4, 5 e 6**, dispõem acerca da supressão das garantias reais, fidejussórias e demais existentes, bem como da extinção e suspensão de todas as ações ajuizadas contra sócios e avalistas. Já os **parágrafos 95, 97 e 99** estabelecem que, com o pagamento na forma do PRJ, haverá quitação plena e irrevogável dos créditos, sem ressalvas em relação aos codevedores. O **parágrafo 100** vai além ao dispor que o PRJ operaria a novação de todos os créditos também em relação a coobrigados, avalistas e fiadores. Por fim, o **parágrafo 103**, em linha semelhante ao parágrafo 78, prevê a extinção de todas as ações ajuizadas contra o devedor e seus garantidores, igualmente sem ressaltar que a medida se restringiria aos créditos sujeitos.

Em síntese, as disposições acima buscam **estender os efeitos da recuperação judicial a terceiros**, conferindo-lhes não apenas a suspensão e extinção das ações movidas em seu desfavor, mas também a quitação integral das obrigações ao final do cumprimento do PRJ.

Todavia, à luz do art. 49, § 1º, da LREF, da Súmula 581 do STJ e da orientação consolidada pela Segunda Seção do STJ (2021), tais efeitos somente se projetam em relação aos credores que anuírem expressamente com a supressão ou alteração das garantias. Em relação aos credores que não anuírem, tais cláusulas revelam-se ilegais e ineficazes, devendo ser limitadas e redigidas em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação e na jurisprudência consolidada.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Desde a vigência da Lei 11.101/2005, a controvérsia acerca da posição dos garantidores na recuperação judicial do devedor tem sido amplamente discutida na jurisprudência. De modo geral, consolidou-se o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções movidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 581. Assim, as garantias pessoais e reais prestadas por terceiros não são atingidas pelo deferimento da recuperação judicial, e tampouco a novação das dívidas decorrente da aprovação do PRJ tem o condão de extinguir ou modificar a obrigação dos garantidores.

Em 2021, no entanto, houve um certo abrandamento desse entendimento, com o STJ passando a admitir que a supressão de garantias e a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados somente sejam válidas para os credores que expressamente anuírem a essa condição. Tem-se, como exemplo, o julgamento do REsp 1.794.209/SP⁷, no qual a Segunda Seção entendeu que a cláusula que prevê a suspensão de execuções e a liberação de garantias somente produzirá efeitos em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas, sendo ineficaz quanto aos credores que não participaram da assembleia, se abstiveram de votar ou expressamente se opuseram a essa previsão. Outro exemplo relevante é o julgamento do AgInt no REsp 2.010.442/CE⁸, onde se consolidou a necessidade de

⁷ RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

⁸ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em



consentimento expresso do credor para que a cláusula do plano que implica a liberação de garantias seja eficaz, permitindo o prosseguimento da execução contra coobrigados caso o credor tenha se manifestado contrariamente.

No plano em questão, de forma indiscriminada, há previsão de que a homologação do PRJ implica na suspensão/extinção das execuções contra fiadores, avalistas e coobrigados, bem como confere quitação a todos esses terceiros, não apenas à devedora principal. No entanto, como demonstrado, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que tais disposições somente se aplicam aos credores que anuírem expressamente a essa condição.

Em reforço, o e. TJPR também se alinha a este entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença movido em face dos coobrigados. **Alegação de quitação da dívida nos autos da recuperação judicial da devedora principal, cujo plano homologado previa a liberação dos coobrigados.** Atual entendimento do STJ, no entanto, de que a cláusula que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Banco que, in casu, aparentemente discordou da referida cláusula, consoante consta da ata da assembleia geral de credores. **Anuência do banco agravado não demonstrada. Impossibilidade de acolhimento do pedido dos executados.** Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 16ª Câmara Cível

geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- 0011610-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Vania Maria Da Silva Kramer
- J. 27.07.2022)

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, parece ser caso de destaque em razão do caráter controvertido frente ao entendimento jurisprudencial que se consolidou quanto ao tema, que exige a **anuência expressa do credor às referidas disposições**, daí porque, em nosso sentir, a disposição merece cautela.

d. Da previsão de manutenção da posse dos bens essenciais até o encerramento do feito recuperacional

O **parágrafo 108** do plano estabelece que os bens declarados como essenciais durante o procedimento devem permanecer assim até o fim do período de fiscalização do cumprimento do plano. Isso significa que eles não poderão ser retirados do patrimônio do devedor. A redação dessa cláusula mostra que o devedor busca definir um critério de tempo diferente daquele previsto na lei de recuperação judicial para a manutenção desses bens essenciais.

Isto porque, o art. 49, §3º, da LREF estabelece que essa proteção se limita ao período de blindagem, isto é, durante o *stay period*. Sobre esse tema, destaca-se o entendimento exarado pelo e. STJ em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial:

“A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao PRJ – é

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.” (STJ - REsp 2057372/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/04/2023, DJe 13/04/2023) (G.N.)

Importante destacar que esta ressalva é feita sem adentrar no mérito da viabilidade econômica do PRJ ou liberdade econômica. Sua análise é feita considerando que o credor não sujeito, detentor do bem essencial que porventura tenha sido dado em garantia, sequer delibera sobre o teor do PRJ.

Dessa forma, ao prever medidas que podem lhe ser prejudiciais, o **parágrafo 108** parece extrapolar os limites da legislação, impondo restrições a terceiros alheios à recuperação judicial, o que não parece admissível.

e. Da previsão de encerramento da RJ a requerimento do Devedor

Uma das inovações trazidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi tornar o “período de supervisão” facultativo, já que, anteriormente, o biênio previsto no art. 61 era um estágio obrigatório pelo qual tinha que passar o empresário que obtinha recuperação judicial.

A partir da Reforma, portanto, o magistrado que preside o processo deverá avaliar se, para o caso em questão, o “período de supervisão” será ou não necessário:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Da leitura do artigo, observa-se que a faculdade de determinar o período de supervisão é atribuída exclusivamente ao juiz, e não ao devedor ou à assembleia de credores. A norma estabelece, portanto, um poder-dever jurisdicional, vinculado à análise de conveniência e adequação no caso concreto.

Nesse contexto, o **parágrafo 127** do PRJ, por versar sobre o encerramento da recuperação judicial a requerimento do devedor mostra-se destoante do comando normativo, por usurpar competência legalmente atribuída ao magistrado.

V. CONCLUSÃO

Diante das análises do PRJ acima, realizadas à luz dos arts. 53 e 54, da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência dominante, destacam-se as seguintes considerações:

- a. Tempestividade:** O PRJ foi apresentado dentro do prazo legal de 60 dias, nos termos do art. 53, caput, da LREF, conforme demonstrado no **item II, “a”**, do relatório;
- b. Discriminação dos meios de recuperação, art. 53, I, da LREF:** as previsões constantes da Seção “IV. Dos Meios de Recuperação” parágrafo 65, atendem apenas parcialmente ao requisito de discriminação pormenorizada. Isso porque, conforme apontado no **Item**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



II.b, a alienação de ativos e a reorganização societária foram descritas de forma genérica, sem detalhamento acerca do modo e das condições de sua implementação. Ademais, no que se refere às condições de pagamento, cf. disposto no **item II.b.1**, há pontos que exigem esclarecimentos adicionais, em especial o teor do parágrafo 104 e a previsão constante do item 5.2 (fl. 14 do ev. 167.2), bem como a necessidade de definição expressa da data de vencimento das parcelas, a fim de conferir segurança e precisão às obrigações assumidas.

- c. Demonstração de viabilidade e laudo econômico/avaliação, art. 53 II e III, da LREF:** conforme consignado nos **Itens II.c e II.d** do relatório, ambas as exigências foram formalmente atendidas, sem adentrar no exame de mérito quanto à efetiva viabilidade ou suficiência das demonstrações apresentadas.
- d. Do exame quanto às condições previstas aos credores trabalhistas, art. 54, da LREF:** conforme disposto no **Item III**, os requisitos legais foram apenas parcialmente atendidos, subsistindo pontos que demandam esclarecimento, a saber:
 - i. omissão quanto ao disposto no § 1º do art. 54, no tocante às verbas estritamente salariais dos três meses anteriores ao pedido, até o limite legal, cujo pagamento deve observar prazo próprio;
 - ii. em relação aos créditos trabalhistas controvertidos, considerando o entendimento do e. STJ, o pagamento, a depender do momento em que se opere o trânsito em julgado, deverá ser realizado de imediato, caso já decorrido o prazo de 12 meses contados da concessão da recuperação;
 - iii. a previsão de que o pagamento pode ocorrer em até 60 dias corridos após o recebimento dos dados bancários, bem como a estipulação de que os pagamentos terão início 30 dias após o término da carência, condições que, na prática, resultam na extrapolção do prazo máximo de 12 meses fixado pela legislação.
- e. Dos pontos de atenção destacados pela Administração Judicial:**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- i. Previsão de tolerância ao descumprimento do plano:** conforme **Item V.a**, o conteúdo do parágrafo 121 não se mostra compatível com o art. 61, §1º, e o art. 73, IV, da LREF;
- ii. Informação de contas bancárias pelos credores:** conforme **Item V.b**, o PRJ exige que os credores informem suas contas bancárias, nos autos ou diretamente ao devedor, sem indicar canal/meio específico (endereço eletrônico, e-mail, portal ou setor responsável) o que demanda retificações. Na oportunidade, sugere-se que seja avaliada a adoção de meios de pagamentos via chave PIX vinculada ao CNPJ/CPF cadastrada pelo credor, dispensando-se a indicação de dado bancário, nos moldes do que já vem sendo adotado em processos recuperacionais em trâmite perante esta 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca.
- iii. Previsão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos garantidores. Supressão das garantias. Previsão de extinção das ações movidas em face dos garantidores:** conforme **item V.c**, as previsões de supressão de garantias, extinção/suspensão de execuções e extensão da novação a coobrigados/avalistas/fiadores de forma indiscriminada são ineficazes quanto aos credores não anuentes, à luz do regime legal e da orientação consolidada do STJ. Impõe-se condicionar tais efeitos à anuência expressa do titular da garantia e restringi-los aos limites legais;
- iv. Previsão de manutenção da posse dos bens essenciais até o encerramento do feito recuperacional:** conforme **item V.d**, o PRJ busca definir um critério de tempo diferente daquele previsto na LREF para a manutenção desses bens essenciais, o que não parece ser admissível.
- v. Previsão de encerramento da RJ a requerimento do Devedor:** conforme **item V.e**, a cláusula do PRJ que prevê o encerramento da recuperação judicial a requerimento do Devedor destoa do comando normativo do art. 61, da LREF, por atribuir ao devedor faculdade que constitui competência exclusiva do magistrado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 9 de setembro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

